



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 718/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0254/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0057.7/2019, que "Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei nº 13.103/2015 e estabelece outras providências".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 172/19, concluiu que "[...] o Projeto de Lei nº 0057.7/2019, ao vedar qualquer tipo de cobrança para o uso dos pátios dos postos de combustível, espaço privado, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (propriedade), art. 22, Inc. I, da CRFB, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento e informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 23/07/2019

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_718_PL_0057.7_19_PGE_parcial
SCC 3906/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 057/19	
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 172/19-PGE

PROCESSO : SCC 00003922/2019
ASSUNTO : Diligência a Projeto de Lei
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência - Projeto de Lei nº .0057.7/2019, que “Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências .” Invasão da competência da União para legislar sobre Direito à Propriedade. Art. 22, Inc. I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 386/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de maio de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do do Projeto de Lei nº. 0057.7/2019, que “Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei n.º 0057.7/2019, restou encaminhado à esta Procuradoria Geral do Estado para análise de sua constitucionalidade.

Transcrevo o essencial do Projeto em questão:

Art. 1. É vedado aos proprietários de postos de combustíveis, localizados no Estado de Santa Catarina, exigir, criar embarço, cobrar, proibir os motoristas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

profissionais das categorias de transportes rodoviários de carga de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, em detrimento do art. 9.º, § 2.º, V, da Lei n.º 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2.º é vedado qualquer tipo de cobrança ao motorista ou ao seu empregador, pelo uso ou permanência em locais de espera, repouso e descanso, nos postos de combustíveis

Art. 3.º O descumprimento da lei gerará ao posto de combustível:

I – Advertência;

II – Na reincidência, será autuado com multa pecuniária de 5 (cinco) mil reais;

III – Após, o cumprimento do inciso II deste artigo, e, se ainda continuar o descumprimento da lei, será autuado novamente, com multa pecuniária de 10 (dez) mil reais.

IV – Após, cumprimento do inciso III deste artigo, e, se ainda continuar o descumprimento da lei, será suspenso o funcionamento o posto de combustível.

Trata-se de matéria meritória e de relevante interesse social, contudo, com a premissa de proteção ao consumidor, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, o Projeto de Lei invade a competência legislativa da União, para legislar sobre Direito Civil, art. 22, Inc. I, além de interferir na liberdade de iniciativa, art. 170, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Leis semelhantes ao projeto em questão tem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por invadir competência da União, para legislar privativamente sobre direito à propriedade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. LEI 3.701 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. COBRANÇA FRACIONADA PELO TEMPO DE PERMANÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso da decisão objeto do presente recurso extraordinário. 2. Não obstante convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

considerando o entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal apresenta-se procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (RE 1151652 AgR/SC Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 20.03.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4.008, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 08.11.2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/08/2016, Tribunal Pleno, DJe 07.02.2017.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Grifei; ADI 1.623, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: SCC 3922/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência Projeto de Lei 0057.7/2019

DESPACHO

Acolho o parecer do Procurador do Estado Loreno Weisseheimer,
exarado no processo SCC 3922/2019.

Florianópolis, 27 de maio de 2019.

QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 3922/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0057.7/2019, que "Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências". Invasão da competência da União para legislar sobre Direito à Propriedade. Art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

De acordo com o **Parecer nº 172/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 172/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis, 27 de maio de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado